



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



PARECER JURÍDICO Nº 015/2022-PJ/SMT

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS – SMT.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 003/2021 – SMT – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E PESADOS, PERMANENTES E EVENTUAIS.

A Divisão de Licitação, Convênios e Contratos – SMT,

Prezada Chefe de Divisão,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da Vigência do **Contrato nº 003/2021-SMT**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 005/2021-SEMAG**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de veículos leves e pesados, permanentes e eventuais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT.

Entre si celebrarão o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 003/2021, de um lado Prefeitura Municipal de Santarém-Pará, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito-SMT, neste ato representado pelo Ilmo. sr. Paulo Jesus da Silva, denominada contratante, e de outro, a empresa Locadora de Veículos Nova Ltda, CNPJ nº 17.302.675/0001-98, neste ato representado pela sra. Dilvaneia Socorro Uchoa Lima.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato e valor com acréscimo de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento), do Item 1- Veículo Tipo Camionete, Item 2 Veículos de Passeio, Item 3 Motocicleta 150 cilindradas, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1 do contrato administrativo nº 003/2021-SMT.

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

1. Memorando Interno NAF/SMT nº 126/2022, solicitando a prorrogação da vigência do contrato e valor com acréscimo de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) do Item 1- Veículo Tipo Camionete, Item 2 Veículos de Passeio, Item 3 Motocicleta 150 cilindradas;
2. Ofício nº 037/2022-GAB/SMT de Notificação à empresa contratada solicitando manifestação quanto a possibilidade de prorrogação de prazo;
3. Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
4. Autorização do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito;
5. Justificativa;
6. Cópia do Contrato;
7. Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 003/2021;

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não praticando ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentarem a decisão do administrador, com seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha como termo final em 10/05/2021, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado e valor. E neste sentido que vieram os autos a esta Consultoria Jurídica no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise do Termo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta Assessoria a análise da minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Diante isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1. O contrato objeto do presente Termo Aditivo, ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
2. Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência e o valor reajustado;
3. A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
4. O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo e do valor com as mesmas condições inicialmente pactuada.
5. O expediente solicitando e justificando a necessidade do aditivo do prazo e valor;
6. Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
7. A minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei nº 8.666 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificativas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se restringe a análise em questão. Assim o artigo 57 do referido diploma legal trás os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



Muito embora, dentre as possibilidades elencadas não esteja a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de aquisição de bens, verificamos que no caso em análise tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora, na cláusula segunda no item 2.1, assevera-se também, tal aditamento faz-se necessário uma vez que considerando a necessidade desta Secretaria em utilizar os referidos combustíveis de acordo com o interesse da Administração Pública tendo em vista ser mais vantajoso para administração até que seja feita uma nova licitação, para que possamos garantir manutenção de determinados serviços desta Secretaria bem como já elencados na Justificativa.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) **é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso;** b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Real



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



“Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Em que pese o valor a ser aditivado no Contrato, na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e §1º, estabeleceu regras e possibilidades de alteração dos contratos administrativos.

Vejamos o diploma mencionado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Portanto a Lei 8.666/93 prevê o aditivo ao instrumento quando delineia em seu art. 65, a possibilidade de alteração, munida das devidas justificativas.

É certo, contudo que aditivo de valores, não se restringe a vontade do administrado sendo necessário fundamentar de maneira justificada a sua motivação. Verifica-se assim, portanto que a lei ainda fixou limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato como teto para efetivação ou aditamento contratual seja para acréscimo ou redução.

Art. 65 (...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Portanto no caso analisado, têm-se apenas o acréscimo de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) do valor global pactuado do Item 1- Veículo Tipo Camionete, Item 2 Veículos de Passeio e Item 3 Motocicleta 150 cilindradas.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

Beal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48



CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é FAVORÁVEL a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o Parecer,

Santarém/PA, 09 de maio de 2022.


Flávia Raffaella Pereira Leal
Consultora Jurídica Municipal
Decreto nº 036/2021 -OAB/PA Nº 24.280